



PROCESSO Nº : 16.728-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA/MT
PROPONENTE : CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.882/2016

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA/MT. QUESTIONA A POSSIBILIDADE DE PROCESSO DE CONCESSÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS SER REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA FORMULADA PELA CONSULTORIA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em que objetiva parecer técnico deste Tribunal de Contas sobre o seguinte tema:

Dessa forma, solicitamos uma orientação técnica do TCE, quanto a possibilidade em substituímos os documentos impressos exigidos na fase de solicitação e prestação de contas, conforme artigos 5º e 6º do Decreto nº 2.101/2009, e anexá-los apenas no sistema SGV, sem gerar processo físico.

2. A Consultoria Técnica manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos na formulação da consulta, haja vista que o consulente



formulou a consulta em tese, conforme os requisitos previstos no art. 232, do RITCE/MT, opinando, ao final, pela aprovação da proposta de ementa apresentada:

Resolução de Consulta nº __/2016. Prestação de contas. Diárias. Poder Executivo Estadual. Concessão e prestação de contas de diárias em meio eletrônico.

Os processos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito do Poder Executivo Estadual podem ser realizados em meio eletrônico, dispensando-se a formalização em meio físico, desde de que:

- 1) sejam apresentados eletronicamente, no respectivo processo, todos os documentos exigidos pelo Decreto Estadual nº 2.101/2009;
- 2) o sistema informatizado que realiza o controle da concessão e prestação de contas de diárias disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada, aos processos eletrônicos, de todos os documentos digitais e digitalizados;
- 3) o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de Controle Externo e Interno, a qualquer momento, a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade e a integridade dos documentos e assinaturas;
- 4) os documentos digitalizados sejam assinados eletronicamente pelos responsáveis que atestem o conteúdo dos documentos originais, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

3. Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARMENTE

4. A consulta consiste no mecanismo decorrente da função consultiva das Cortes de Contas, posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes a matéria de sua



competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 1º, do art. 232, do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Para tanto, é imprescindível que o legitimado formule a consulta apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta sobre caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48, parágrafo único, da LC nº 269/2007).

6. Nesse contexto, cuida-se de procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese, de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal citado acima).

7. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, haja vista que se trata do Secretário de Estado do Meio Ambiente, cuja legitimidade está prevista no art. 233, inciso I, alínea “d”, do RITCE/MT. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

8. Ademais, extraem-se dos autos da consulta marginada a existência de correlação entre a dúvida levantada e matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

9. Convém ressaltar, ainda, que o questionamento em tela foi apresentado em tese e exposto de forma objetiva, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie.



10. Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos no art. 232 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta proposta.

2.2. DO MÉRITO

11. No que tange ao mérito da presente consulta, verifica-se que o gestor pretende obter parecer desta Corte de Contas sobre a possibilidade de substituir os documentos impressos dos processos de concessão e de prestação de contas de diárias, conforme preconiza os art. 5^o e 6^o do Decreto nº 2.101/2009, e anexá-los apenas ao

1 Art. 5^o A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1^o O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.

§ 2^o Nos casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, característico da função do servidor e do órgão, com as devidas justificativas, o pagamento da diária poderá ser efetuado mediante Nota de Ordem Bancária Não Eletrônica.

§ 3^o Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

§ 4^o Nos casos em que houver necessidade de prorrogação do período de viagem, deverá ser formalizado um novo processo de concessão de diárias.

§ 5^o A Ordem de Serviço deverá ser emitida em (03) três vias, que terão a seguinte destinação:

I – Unidade de Planejamento;

II – Unidade de Transportes;

III – Servidor beneficiário.

2 Art. 6^o O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter:

I – Relatório de Viagem, conforme Anexo III deste decreto, aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário;

II – Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo;

III – Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares, conforme previsto no artigo 3^o, do Decreto nº 4.630, de 11 de julho de 2002;

IV – Comprovante de depósito das diárias não utilizadas.

§ 1^o Sendo o meio de transporte veículo do Estado ou locado, a prestação contas, além do previsto nos incisos I a IV, do caput, conterà:

I – documento de liberação do veículo pelo setor de transportes ou correlato;

II – pelo menos uma cópia da nota fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo.

§ 2^o No processo de concessão e pagamento de diária, o Ordenador de Despesa poderá exigir, mediante portaria, outros documentos que julgar necessário para a devida comprovação da realização da viagem.



sistema SGV, sem gerar processo físico.

12. O Parecer da consultoria técnica, que realizou um estudo acerca do tema, concluiu que o Decreto acima mencionado não veda que seus processos de concessão e prestação de contas de diárias sejam realizados em meio eletrônico, que a realização desses processos sem a necessidade de impressões de papéis é uma medida desejável do ponto de vista da eficiência, economicidade e da sustentabilidade ambiental, bem como que o meio eletrônico deve propiciar a segurança e transparência segurança e a transparência das informações e oferecer aos órgãos de Controle Interno e Externo, a qualquer momento, a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade e a integridade dos documentos e assinaturas.

13. Pode-se dizer que a diária se consubstancia em verba de caráter indenizatório destinada a custear despesas com alimentação, estadia e locomoção de agente público (servidor público ou agente político) que necessite se deslocar para outro local dentro do território nacional ou internacionalmente, visando desempenhar as atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

14. As diárias são concedidas pela Administração para indenizar agentes públicos que incorrem em despesas com alimentação, estadia e locomoção, quando se deslocam para atender a uma necessidade de interesse do serviço público.

15. No que concerne à possibilidade de realização dos processos de concessão e prestação de contas de diárias por meio eletrônico averigua-se que o

§ 3º Na Prestação de Contas dos Secretários de Estado e demais cargos compatíveis, relacionados no Anexo II da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, Secretários Adjuntos, Presidentes e Diretores das Entidades da Administração Indireta deverá conter apenas os documentos estabelecidos nos incisos II, III, e IV do caput deste artigo.

§ 4º Não será concedida diária ao servidor com pendência de 2 (duas) ou mais prestações de contas de diárias que tenham excedido os prazos previstos na legislação, resguardadas as situações de excepcionalidade devidamente reconhecidas pela autoridade designante.

§ 5º O controle de concessão de diária de que trata o parágrafo anterior, no FIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças), dar-se-á por meio da Ordem de Serviço e/ou adiantamento sem a respectiva prestação de contas e não sobre o prazo fixado no caput deste artigo.



Decreto Estadual nº 2.101/2009 não impede que assim seja feito. Além do mais, contata-se ainda que o Poder Executivo Estadual publicou o Decreto nº 112/2015, que regulamenta a concessão, o pagamento e a prestação de contas das diárias em meio eletrônico, através do denominado Sistema de Gestão de Viagens – GV.

16. Vale destacar que a ideia de que é preciso conter os desperdícios em prol da economia de recursos naturais ganha espaço, mas exige esforços e mudanças culturais, situação que pode ser vislumbrada no presente caso, que prega a mudança dos processos de concessão e prestação de contas das diárias, que passariam a ser efetivados por meio eletrônico, dado que investimento em sistemas armazenamento digital e redução de desperdício de papel comprometem menos o meio ambiente e ainda economizam dinheiro.

17. Dessarte, o Poder Executivo Estadual já regulamentou o tema, ocasião em que dispôs acerca dos requisitos mínimos que garantam a legalidade e a legitimidade quanto à concessão, utilização e forma de prestação de contas alusivas a diárias.

18. Oportuno assinalar que as disposições normativas em tela têm por objetivo potencializar o controle da Administração sobre os deslocamentos realizados por seus servidores, no que pese a concessão de diárias, como qualquer outra despesa pública, dever ser planejada e manejada no intuito de que reste preservada a missão institucional do órgão ou entidade nos quais ocorra esse tipo de dispêndio indenizatório.

19. Significativo faz-se ressaltar ainda que o entendimento já foi endossado por este TCE, a teor da Súmula nº 10:

SÚMULA Nº 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo



ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

20. Nessa senda, nada impede que as entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabeleçam orientações normativas no sentido de que os processos administrativos sejam autuados em meio eletrônico, sendo exceção a formalização destes processos em meio físico.

21. Entretanto, tais procedimentos deverão propiciar a segurança e a transparência das informações (documentos) digitais ou digitalizados armazenadas em sistema informatizado (*software*), bem como oferecer aos órgãos de Controle Interno e Externo, a qualquer momento, a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade e a integridade dos documentos e assinaturas, como bem frisou a Consultoria Técnica.

22. **Pelo exposto, este *Parquet*, corroborando com o entendimento da Consultoria Técnica, explanada no Parecer trazidos aos autos no doc. digital nº 159497/2016, opina pela aprovação da ementa formulada de Resolução de Consulta, a fim de responder às indagações do presente processo, o qual trata da possibilidade dos processos de concessão e de prestação de contas de diárias serem realizados apenas por meio eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual.**

3. CONCLUSÃO

23. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;



b) pela **aprovação da proposta de Resolução de Consulta** apresentada pela Consultoria Técnica, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, integralmente e nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2016. Prestação de contas. Diárias. Poder Executivo Estadual. Concessão e prestação de contas de diárias em meio eletrônico.

Os processos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito do Poder Executivo Estadual podem ser realizados em meio eletrônico, dispensando-se a formalização em meio físico, desde de que:

- 1) sejam apresentados eletronicamente, no respectivo processo, todos os documentos exigidos pelo Decreto Estadual nº 2.101/2009;
- 2) o sistema informatizado que realiza o controle da concessão e prestação de contas de diárias disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada, aos processos eletrônicos, de todos os documentos digitais e digitalizados;
- 3) o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de Controle Externo e Interno, a qualquer momento, a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade e a integridade dos documentos e assinaturas;
- 4) os documentos digitalizados sejam assinados eletronicamente pelos responsáveis que atestem o conteúdo dos documentos originais, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2016.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.